



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA ao PLS 236 de 09
de setembro de 2012 “Que reforma o Código
Penal Brasileiro”



SF/14221.36154-25

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 127 do substitutivo da Emenda ao PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICATIVA

I

O relator da Emenda ao PLS 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E, diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do **Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966**, seguido do **Abortion Act de 1967**, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso III do artigo 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 estabelece não haver crime de aborto

se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovsky reconheceu, durante aquele julgamento,

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inserí-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico. Para todo os efeitos jurídicos, no momento esta questão é um problema do Judiciário, não do Legislativo. Não há porque esta Casa tenha que se pronunciar sobre o tema neste momento; qualquer direito a que as mulheres possam ter a este respeito, cremos que já está sendo suficientemente amparado pelo que corretamente pode ser qualificado, segundo vários magistrados, de ativismo judiciário.

III

Os §§ 1 e 2 do artigo 127 da Emenda nº _____ ao PLS 236 de 2012 estabelecem que

§1º Ressalvada a hipótese de risco à vida da gestante, o aborto deve ser precedido de seu consentimento, ou, sendo esta absolutamente incapaz ou estando impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§2º Se a gestante é relativamente incapaz, a coleta do consentimento será precedida de avaliação técnica interdisciplinar, observados os princípios constantes da legislação especial, bem como de sua maturidade, estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, devendo ser prestada toda assistência psicológica e social que se fizer necessária à superação de possíveis traumas da medida.

Ora, deve-se considerar que, segundo o Código Civil, são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Estes parágrafos da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012, portanto, implicariam no surgimento de situações de absurda violência segundo a qual, uma menor de dezesseis anos, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua expressa vontade, e o mesmo também podendo suceder com as menores de dezoito anos, ainda que se declarassem claramente contrárias ao aborto, neste caso dependendo dos pontos de vista nem sempre isentos, como é assaz reconhecido tanto pela experiência como por uma vasta literatura, de fortes matizes ideológicas apoiadas pelo patrocínio de fundações internacionais que financiam a promoção do aborto no Brasil e no mundo.

IV

Ainda o artigo 127 da Emenda nº ____ ao PLS 236 de 2012 afirma que os casos contemplados em seus três incisos **“não constituem crime de aborto”**, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos **“o aborto não se pune”**.



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de **"escusas absolutórias"**.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando **"a gravidez resulta de estupro"**. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto **"direito"** de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica **"Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes"**.

[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação por nós proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 da Emenda, ao PLS 236 de 2012 torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual **“Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação”**, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

“Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que,



SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

V

Finalmente, a emenda que aqui apresentamos deixa o Código Penal, no que diz respeito ao aborto, exatamente como ele está. O acréscimo do parágrafo único não o altera: visa somente corrigir abusos que foram introduzidos pela Norma Técnica do Aborto Legal, conhecida oficialmente como Norma Técnica do Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual, publicada pelo Ministério da Saúde em 2005, que afirma que qualquer pessoa que alegue que tenha sido estuprada tem *“presunção de credibilidade”*, possuindo *“direito a realizar um aborto legal”*, sem necessidade de apresentar provas ou documentos, já que o Código Penal não o exige (sic), omitindo, entretanto, as exigências do Código de Processo Penal. Ora, a posição majoritária do povo, ao qual nós parlamentares representamos, é a de que o Código, em matéria de aborto, fique como está, conforme a presente emenda. De fato, conforme o gráfico abaixo, que reproduz pesquisa recente do Data Folha, nunca o número dos que querem que a lei do aborto permaneça como está esteve tão elevado quanto hoje, e este número continua aumentando. Em 1993, a porcentagem dos que queriam que a lei fique como está era de 54%, passou em 2006 para 63%, em 2008 para 68%, em 2010 para 71%, hoje não há nenhum motivo para crer que não esteja ainda mais elevado e a tendência é continuar aumentando. Os que querem que o aborto seja permitido em mais situações são uma minoria. Neste mesmo período, esta passou de 23% para 11% e, pode-se conjecturar com razão, continua em decréscimo. Os números e as tendências são claros e os contornos nítidos. Ignorá-los significa desconhecer uma mensagem que nos é apresentada pela sociedade e não representar o eleitor que nos elegeu para que fôssemos a sua voz nesta casa.



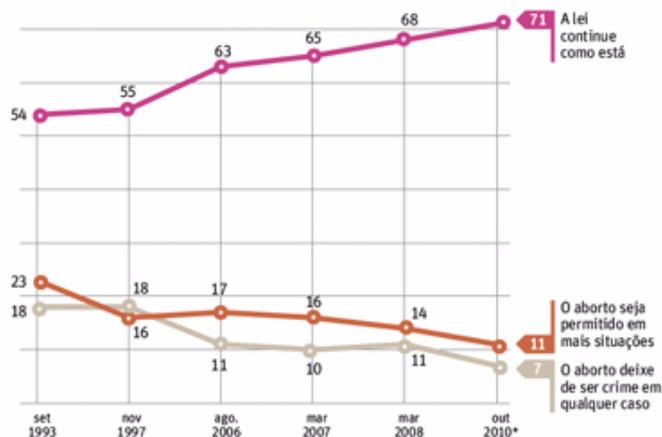
SF/14221.36154-25



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

OPINIÃO SOBRE ABORTO

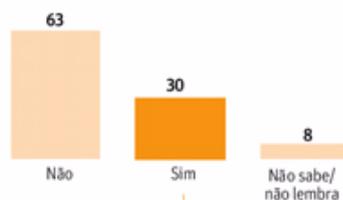
Sobre o aborto, você é favor de que
Em %



* Outras respostas: 7, não sabe 4

Fonte: pesquisa Datafolha realizada no dia 8 de outubro, com 3.265 eleitores em 201 municípios, com margem de erro máxima de 2 pontos. O levantamento está registrado no Tribunal Superior Eleitoral com o número 35114/2010

Você recebeu no último mês algum e-mail com crítica a algum candidato a presidente
Respostas espontâneas e múltiplas



Nesse e-mail qual candidato foi criticado?



Fonte: Folha de São Paulo, 11/10/2010.

Sala da Comissão, 12 de Dezembro de 2014

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/14221.36154-25